



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

08, 06, 2017

PROCESSO Nº 51499/2015-7
PAT Nº 0128/2015 – 6ª URT
RECURSO DE OFÍCIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECORRIDA ALBANIZA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO MAURILIO ANISIO DE ARAUJO
RELATOR(A) CONSELHEIRA JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

ACÓRDÃO Nº 077/2017 - CRF

Ementa: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. HABITUALIDADE CONFIGURADA. DENÚNCIA CONFIRMADA. SAÍDA DE MERCADORIA POR FALTA DE ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. CONTRIBUINTE DE FATO. PRESUNÇÃO INAPLICÁVEL. NULIDADE. PENALIDADE. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. O autuante acosta aos autos o arquivo XML das NF-e, comprovando inequivocadamente o exercício habitual da atividade comercial do autuado e sua condição de contribuinte, sendo obrigatória sua inscrição no cadastro de contribuintes do Estado, condição que o Recorrente não conseguiu elidir. Dicção do Art. 150, inciso I do RICMS.

2. Por se tratar de contribuinte de fato, para o qual não poderia ser exigida as formalidades dos contribuintes inscritos, a saída de mercadorias sem nota fiscal, por falta de escrituração das notas de entrada não caracteriza o fato gerador do ICMS, com base na presunção prevista no art. 9º, § 5º, inciso I da Lei nº 6.968/96, sendo, desse modo, nula a segunda ocorrência. Dicção do art. 20, inciso III do RPAT.

3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF

4. Recurso de Ofício conhecido e provido. Decisão singular modificada. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o

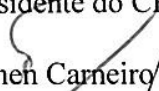
R




parecer oral da representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer dar provimento ao recurso *de ofício* interposto, modificando a decisão singular, julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 06 de junho de 2017.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente do CRF


Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora